



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

RECORRENTE : THIAGO AFONSO CAROLO TEICHMANN

ADVOGADO: DR. RICARDO VIDAL – OAB/MT 2679

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTEIRO VIDAL – OAB/MT 10112

RECORRIDO : EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA

**ASSUNTO: RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO
EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA PROFERIDO NO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 04/2018 - CIA 0092269-51.2018.8.11.0000.**

Data do Julgamento: 23-06-2022

E M E N T A

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO CONSELHO DA
MAGISTRATURA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
QUEBRA DO DEVER DE SIGILO PROFISSIONAL. DIVULGAÇÃO DE
INFORMAÇÕES SIGILOSAS A SUJEITOS ENVOLVIDOS COM A
NARCOTRAFICÂNCIA. DEMISSÃO. 1. PRELIMINAR. NULIDADE POR
OFENSA À GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

1.1. FALTA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. REJEIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. ADMISSIBILIDADE. 1.2. FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. DESCABIMENTO. SILÊNCIO DO REQUERENTE. INTERESSE EM AUDIÊNCIA NÃO MANIFESTADO. PROIBIÇÃO DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. 1.3. FALTA DE DEFESA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 5 DO STF. 1.4. INVERSÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. IRRELEVÂNCIA. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. 2. PRELIMINAR. NULIDADE DECORRENTE DA PARCIALIDADE DE MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE. VÍCIO NÃO COMPROVADO. 3. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL NÃO TRANSCORRIDO. 4. MÉRITO. REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA GRAVE COMPROVADA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO SEGURO. INFRAÇÃO AOS ART. 143, INC. VIII E ART. 144, INC. IX, DA LC ESTADUAL N.º 4/90. PENA DE DEMISSÃO ESCORREITA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO **DESPROVIDO** EM **SINTONIA** COM O PARECER.

1.1. É válida a adoção da denominada fundamentação *per relationem* na Portaria de instauração de PAD (Processo Administrativo Disciplinar), sobretudo quando contém descrição satisfatória dos fatos investigados, a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

1.2. Àquele que comparece à Audiência de inquirição de testemunhas e



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

deliberadamente opta por se manter silente e não formular perguntas durante o ato é defeso alegar cerceamento de defesa, dada a proibição de *venire contra factum proprium*.

1.3. Nos termos da Súmula Vinculante n.º. 5 do STF: “*A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição*”.

1.4. A realização de interrogatório antes da inquirição de testemunhas é incapaz, por si só, de gerar a nulidade do feito, especialmente quando não comprovado o suposto prejuízo derivado da inversão do rito procedimental (*pas de nullité sans grief*).

2. A arguição, sem qualquer amparo no acervo fático-probatório, de parcialidade de servidor público que integrou a Comissão Sindicante, é insuficiente para gerar a nulidade do procedimento administrativo disciplinar instaurado na sequência.

3.1. O prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa se inicia quando a autoridade competente para a abertura do PAD toma ciência da irregularidade, interrompe-se com a superveniente instauração do PAD e, na esfera estadual, reinicia-se **120 dias** depois, voltando a correr por inteiro (art. 179, *caput*, da LC n.º. 4/90).

3.2. Apesar de instaurado em 2012, o processo administrativo disciplinar permaneceu suspenso, sem qualquer objeção do recorrente, entre 2015 e 2018 aguardando o desfecho da ação penal correlata, o que remonta à ideia de que à época da decisão do Conselho da Magistratura, proferida em 2019, não havia



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

transcorrido a prescrição quinquenal a que alude o art. 169 da LC Estadual nº. 4/90.

4.1. Viola o dever de sigilo profissional o servidor público que, aproveitando-se da condição de gestor da Vara onde tramitam processos criminais e operações policiais visando desmantelar o tráfico de drogas na localidade, repassa informações sigilosas e privilegiadas aos possíveis envolvidos no comércio malsão.

4.2. Havendo provas seguras e firmes de que o recorrente violou o dever de sigilo profissional, vulnerando o disposto no art. 143, inc. VIII e art. 144, inc. IX, da LC Estadual nº. 4/90, afigura-se escorreta, nos termos do art. 159, inc. IX, da legislação de regência, a aplicação da pena de demissão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (RELATOR):

Egrégio Plenário,

O Conselho da Magistratura aplicou a *Thiago Afonso Carolo Teichman*, técnico judiciário da Comarca da Ribeirão Cascalheiras-MT, a pena de **demissão** em decorrência da **quebra do dever de sigilo profissional**, nos termos do art. 143, inc. VIII, art. 144, inc. IX e art. 159, inc. IX, todos do Estatuto do Servidor Público do Estado de Mato Grosso (LC Estadual nº. 4/90) (fls. 763 a 793).

Preliminarmente, o servidor público busca ver reconhecida a **nulidade** do PAD (processo administrativo disciplinar) por **ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa**. Nesse ponto, sustenta que: **a)** a Portaria nº. 26/2012, instaurando o procedimento, não contém a descrição detalhada dos fatos imputados, descumprindo o art. 16, inc. II, do Provimento nº. 5/2008 do Conselho da Magistratura; **b)** foi tolhida a oportunidade de inquirir testemunhas; **c)** houve inversão no rito procedimental, pois o interrogatório foi realizado antes da oitiva das testemunhas e **d)** não contou com assistência técnica no curso do processo disciplinar.

Ainda em sede de **preliminar**, afirma que o processo disciplinar também deve ser declarado **nulo** em decorrência da **parcialidade de um dos membros da Comissão Sindicante**, vício extraído, sob a sua óptica, da notícia de referido integrante acompanhou duas testemunhas à Audiência de Instrução.

Superadas as preliminares, levanta **prejudicial de mérito** para que seja declarada a **prescrição**, posto que transcorridos mais de cinco anos entre a instauração do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

processo administrativo (2012) e a decisão do Conselho da Magistratura (2019).

No **mérito**, requer a reforma do pronunciamento que culminou na pena de demissão, defendendo que ele está lastreado em meras suposições e conjecturas, sabidamente incapazes de legitimar pena tão grave. Ao final, anota nunca ter se envolvido com as pessoas investigadas na *Operação Cascalheira* (lançada para apurar o comércio ilegal de drogas na região), além de advertir que havia outro servidor público com prenome “Tiago”, lotado no Ministério Público, que *também* possuía acesso aos dados colhidos naquela investigação (fls. 792 a 811).

Instruiu o recurso com documentos (fls. 812 e 813).

A ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, embora tenha deixado de sintetizar seu entendimento, lançou parecer pelo **desprovimento** do recurso (fls. 825 a 832).

É o relatório.

PARECER (ORAL)

EXMO. SR. DR. DEOSDETE CRUZ JUNIOR (PROCURADOR DE
JUSTIÇA):

Ratifico o parecer escrito.

V O T O (PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR OFENSA À GARANTIA DO
CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (RELATOR):
Egrégio Plenário,

Infere-se dos autos que por meio da Portaria nº. 26/2012, a então diretora do Foro da Comarca da Ribeirão Cascalheira-MT instaurou PAD (Processo Administrativo Disciplinar) contra *Thiago Afonso Carolo Teichman*, técnico judiciário e gestor de Secretaria da Vara Única da Comarca da Ribeirão Cascalheira-MT, com o objetivo de apurar suposta **quebra do dever de sigilo profissional** (art. 143, inc. VIII, do Estatuto do Servidor Público do Estado de Mato Grosso (LC Estadual nº. 4/90), decorrente da **divulgação de informações sigilosas a pessoas envolvidas com o narcotráfico na localidade**.

Mais tarde, o Conselho da Magistratura, por *unanimidade*, reconheceu a responsabilidade do servidor público na referida infração, impondo-lhe a pena de **demissão**, nos termos dos arts. 143, VIII, 144, IV e 159, IX, da legislação estadual de regência.

Realizado este pequeno introito, passo a examinar as teses recursais.

I. PRELIMINAR – NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR OFENSA À GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Preliminarmente, o recorrente sustenta a nulidade do PAD por **ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa**. Para tanto, alega que: **a)** a Portaria nº. 26/2012, instaurando o procedimento, não contém descrição detalhada dos fatos; **b)** durante a Audiência para inquirição de testemunhas, não lhe foi oportunizada a prerrogativa de inquiri-las; **c)** inversão do rito procedimental, pois foi interrogado *antes* da oitiva das testemunhas e **d)** falta



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

de defesa técnica durante a tramitação do procedimento.

Sem razão.

A magistrada responsável por lavrar a Portaria e notificar o servidor acerca da instauração do PAD utilizou a técnica da fundamentação *per relationem*, reportando-se ao Ofício nº. 782/2012/DMCR/MT e à decisão datada de 8.8.2012, em que constam a negativa à representação pela prisão temporária do servidor e a ordem de afastamento das funções pelo prazo de 60 dias, os quais, inclusive, trazem descrição bastante satisfatória dos atos atribuídos ao recorrente.

A fundamentação *per relationem*, até mesmo para atos decisórios, é plenamente admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide RHC 182161 AgR, julgado em 22.5.2020) e do Superior Tribunal de Justiça (vide AgInt no RMS 66901/SP, julgado em 19.10.2021).

Além do mais, é interessante frisar que o objetivo da portaria é dar publicidade à instauração do PAD e nem de longe representa uma sanção em si, o que só reforça a desnecessidade de descrição pormenorizada e detalhada de fatos que ainda serão apurados durante o procedimento.

Para além disso, é importante registrar que o recorrente foi intimado de *todos* os atos processuais e se manifestou em *todas* as ocasiões, exercendo a plena defesa de seus interesses, o que **afasta** a ideia de que ele desconhecia os fatos imputados e, por corolário lógico, a suposta ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa.

Prosseguindo, o recorrente alega que não lhe foi oportunizado formular perguntas às testemunhas no decorrer da instrução, vulnerando, sob mais esse aspecto, a garantia do contraditório e da ampla defesa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

A alegação é **infundada**.

Os autos contam com provas de que o recorrente não só foi intimado *previamente* das audiências para a inquirição de testemunhas, como compareceu a *todas* elas e, por deliberação *própria* (quicá uma estratégia defensiva), **não realizou indagações de qualquer natureza**.

E além de não haver notícia de que o direito de inquirir testemunhas foi tolhido pela Comissão de Sindicância, é certo que, como bem salientado no parecer ministerial, “*frente à sua própria inércia, não pode agora fazer valer um cenário de cerceamento de defesa, quando, em verdade, o próprio apelante não exerceu esse direito, sob pena de, no caso de acolhermos essa pretensão, incidirmos em violação a um dos princípios parcelares da boa-fé objetiva: proibição do venire contra factum proprium*”.

Da mesma forma, o fato de o recorrente não ter sido assistido por advogado durante o processo administrativo disciplinar não configura nulidade de qualquer espécie, afinal, como bem consolidado na Súmula Vinculante nº. 5 do Pretório Excelso, “*a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição*”.

Continuando, embora tenha apontado a inversão do rito procedimental, dada a realização do interrogatório *antes* da inquirição das testemunhas, é certo que o recorrente **deixou de indicar o prejuízo daí derivado**, inércia que, em nome do princípio *pas de nullité sans grief*, mais uma vez impede que se reconheça a propalada nulidade.

Nesses moldes, como a nulidade do processo administrativo disciplinar somente deve ser declarada quando demonstrado *efetivo* prejuízo sofrido pela parte, e o recorrente, como visto acima, não se desincumbiu desse ônus, **descabe** cogitar a tese de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

nulidade sob mais esse enfoque. Nesse sentido, eis o que preleciona a Corte Cidadã: “*Não se acolhe nulidade em processo administrativo disciplinar sem a clara demonstração de real e efetivo prejuízo à defesa*” (MS 23.192/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Seção, DJe 9.11.2021).

Com essas considerações, **rejeito** a preliminar.

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
(PRESIDENTE):

Eminentes pares,

Estão de acordo com o voto do relator ou há algum voto divergente?

V O T O (PRELIMINAR – NULIDADE DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR OFENSA À GARANTIA DO
CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA)

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (7º VOGAL):

Senhora Presidente,

Com relação a esta preliminar abro a divergência, tendo em vista a realização do interrogatório do sindicado antes da inquirição das testemunhas, porque entendo que há prejuízo, uma vez que não teve condições de contrapor aquilo que fora declarado pelas testemunhas.

Como o interrogatório é uma peça de defesa, e ao que consta dos autos o sindicado não constituiu advogado, fez a própria defesa, entendo que houve prejuízo em não



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

poder rebater as declarações das testemunhas.

Com essas considerações, com a devida *vênia*, acolho a preliminar de nulidade do processo disciplinar por cerceamento de defesa.

É como voto.

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
(PRESIDENTE):

O Desembargador Juvenal Pereira da Silva abriu uma dissidência ao acolher a preliminar de nulidade. Os demais membros votam com o relator ou com a divergência?

V O T O (PRELIMINAR – NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR OFENSA À GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA)

EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (1ª VOGAL):

Acompanho o voto do relator.

V O T O (PRELIMINAR – NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR OFENSA À GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA)



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º VOGAL):

Acompanho o voto do relator.

V O T O (PRELIMINAR – NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR OFENSA À GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA)

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (3º VOGAL):

Acompanho o voto do relator.

V O T O (PRELIMINAR – NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR OFENSA À GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA)

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (4º VOGAL):

Acompanho o voto do relator.

V O T O (PRELIMINAR – NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR OFENSA À GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA)

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (5º



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

VOGAL):

Acompanho o voto da divergência.

V O T O (PRELIMINAR – NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR OFENSA À GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA)

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (6º VOGAL):

Acompanho o voto do relator.

V O T O (PRELIMINAR – NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR OFENSA À GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA)

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (8º VOGAL):

Senhora Presidente,

No processo administrativo aplica-se por dicção do art. 15 do Código de Processo Civil, e o princípio da ampla defesa é um cânone constitucional, reforçando esse aspecto, o art. 10 do Código de Processo Civil instituiu o princípio da não surpresa.

Assim, se o servidor não teve a oportunidade de rebater as declarações das testemunhas, entendo que posicionamento do Desembargador Juvenal Pereira da Silva está correto.

Portanto, peço vênia ao relator, Desembargador Rondon Bassil Dower



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Filho, **para acolher a preliminar de nulidade do processo administrativo disciplinar**, nos termos do voto da divergência.

É como voto.

V O T O (PRELIMINAR – NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR OFENSA À GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA)

EXMA SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
(10º VOGAL):

Acompanho a divergência instaurada pelo Desembargador Juvenal Pereira da Silva, com devida *vênia* ao relator.

V O T O RETIFICADO (PRELIMINAR – NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR OFENSA À GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA)

EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (1ª VOGAL):
Peço *vênia* ao relator, retifico meu voto para acompanhar o voto da divergência.

V O T O (PRELIMINAR – NULIDADE DO PROCESSO



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR OFENSA À GARANTIA DO
CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA)

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (11º
VOGAL):

Senhora Presidente,

Acompanho o voto do Douto relator, porque conheço o processo, uma vez que foi julgado na administração anterior, e neste caso, não cabe aplicação do art. 10 do CPC, não há surpresa ao recorrente, até porque, não se trata de processo criminal, mas administrativo, que possui regras próprias.

Quando não se aplica a nossa lei, aplica-se a Lei do Servidor Público Federal, e no caso, todas as garantias foram previstas ao servidor.

Bem da verdade, o recorrente pretende com o acolhimento da preliminar de nulidade do processo administrativo que ocorra a prescrição, essa é a principal questão do caso em julgamento.

Trata-se de um caso tenebroso que o Tribunal de Justiça enfrentou, mas conseguimos por fim neste processo que se arrastava há muito tempo.

Acompanho o voto do Desembargador Rondon Bassil Dower Filho, porque no caso não se aplica o princípio da não surpresa e a regra penal, mas a regra do direito administrativo.

É como voto.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (4º VOGAL):

O Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha fez duas colocações que para mim são significativas. A primeira delas, as razões da sua divergência, e a segunda, — para mim a mais relevante —, é que sendo um caso tenebroso, a anulação do processo ensejaria a prescrição.

Desembargador Rondon, que caso tenebroso seria esse? Há risco de ocorrer a prescrição? Há quanto tempo ocorreram os fatos? Quais são os marcos interruptivos? Peço esses esclarecimentos para verificar se, uma vez acolhida a preliminar de nulidade do processo, o fato administrativo gravíssimo, tenebroso, como colocado pelo Desembargador Carlos Alberto, estaria apagado pelo decurso do tempo.

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (RELATOR):

Eminentes Pares,

Primeiro, faço uma ponderação a respeito do voto da divergência, porque no caso específico, o servidor estava presente quando da inquirição das testemunhas, e antes de ser interrogado, foi oportunizado se manifestar a respeito da prova produzida, mas nada alegou.

Por essa razão, entendo que o recorrente não indicou o prejuízo supostamente sofrido, e uma vez apontada a nulidade sem indicação do prejuízo, incide aquele brocardo: “*pas de nullité sans grief*”. Esse é o esclarecimento que faço a respeito do voto da divergência.

Quanto ao pedido de esclarecimento do desembargador Orlando de Almeida Perri, digo que tenho voto acerca da prescrição, no qual acolho, mas como é um



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

raciocínio muito sutil, faço questão de ler a Vossas Excelências.

Para mim, foi algo extremamente doloroso verificar que houve uma interpretação para suspender a tramitação do processo, que ao final com julgamento da ação penal, ficou evidenciada a ilegalidade da suspensão. Apesar dos esforços do juiz de enviar novamente o processo para movimentação, decorreram-se mais de seis anos, mas essa matéria será objeto do meu voto apenas mais adiante.

QUESTÃO DE ORDEM

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (8º VOGAL):

Senhora Presidente,

Penso que a questão da prescrição deve anteceder a qualquer nulidade, pois se estiver prescrito, não podemos dizer se houve ou não cerceamento de defesa, porque a matéria estaria prejudicada.

Proponho que o Desembargador Rondon Bassil coloque em votação a prescrição.

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

(RELATORA):

Desembargador Rondon Bassil Dower Filho,

Vossa excelência manterá ou inverterá a ordem do julgamento, conforme proposto pelo Desembargador Sebastião de Moraes Filho?



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (4º VOGAL)

Senhora Presidente,

Penso que Desembargador Rondon Bassil tem razão, isso se estiver reconhecendo a prescrição com base na pena aplicada, porque é assim que fazemos no juízo penal.

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (8º VOGAL):

Eminentes Pares,

O julgamento da prescrição antecede a qualquer outro julgamento, uma vez acolhida não caberá mais o cerceamento de defesa e não haverá julgamento de mérito.

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (RELATOR):

Desembargador Sebastião de Moraes Filho,

Analisando a prescrição como uma prejudicial de mérito.

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (8º VOGAL):

Por isso, a prescrição deve ser julgada antes, pois é prejudicial de mérito e das preliminares. Por que analisaremos as condições da ação, se não existe em razão da



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

prescrição? A prescrição antecede a tudo.

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
(PRESIDENTE):

Consulto o eminente relator se acata a sugestão de inversão do julgamento para apreciar primeiro a prescrição.

V O T O (QUESTÃO DE ORDEM)

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (RELATOR):

Senhora Presidente,

Tenho voto acerca da prescrição e não tenho problema com a inversão da ordem de julgamento, mas estava em julgamento uma preliminar de ofensa ao princípio da garantia do contraditório e da ampla defesa. Entendo que eu não poderia julgar a prejudicial de mérito antes de se apreciar a preliminar, por isso, segui essa ordem.

V O T O RETIFICADO (PRELIMINAR – NULIDADE DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR OFENSA À GARANTIA DO
CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA)

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (5º
VOGAL):



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Senhora Presidente,

É necessário concluir a votação da preliminar de nulidade.

Diante do esclarecimento feito pelo relator, de que o recorrente estava presente na sessão em que foram ouvidas as testemunhas e não formulou nenhum pedido, retifico meu entendimento e acompanho o voto do relator.

V O T O RETIFICADO (PRELIMINAR – NULIDADE DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR OFENSA À GARANTIA DO
CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA)

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (8º VOGAL)

Senhora Presidente,

Com as palavras do eminente relator de que o recorrente estava presente quando da inquirição das testemunhas, também retifico meu voto, peço *vênia* ao Desembargador Juvenal Pereira da Silva, acompanho o voto do relator.

É como voto.

V O T O RETIFICADO (PRELIMINAR – NULIDADE DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR OFENSA À GARANTIA DO
CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA)

EXMA SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
(10º VOGAL)



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Retifico meu voto e acompanho o voto do relator.

**V O T O (PRELIMINAR – NULIDADE DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR OFENSA À GARANTIA DO
CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA)**

**EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (12º
VOGAL)**

De acordo com o voto do relator.

**V O T O RATIFICADO (PRELIMINAR – NULIDADE DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR OFENSA À GARANTIA DO
CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA)**

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (7º VOGAL):

Senhora Presidente,

Mantenho meu voto, porque temos precedente de um caso de questão escabrosa, que o próprio Supremo Tribunal Federal anulou a decisão para recomeçar, por erro de procedimento judicial.

**POR MAIORIA, REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR OFENSA À GARANTIA**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR.

V O T O (NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR POR PARCIALIDADE DE MEMBRO DA COMISSÃO)

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (RELATOR):

Noutro giro, o recorrente defende que o PAD também é nulo em razão da **parcialidade de um dos membros da Comissão Sindicante**, *Roger Maurício Campos dos Santos*, que, consoante declaração da servidora *Aline de Souza Lima* que instrui o recurso (fl. 812), acompanhou as testemunhas *João Maria de Carvalho* e *Paulo Henrique de Souza Viriato* até a audiência em que estas foram ouvidas.

Todavia, além de **não** ser possível afirmar com precisão ter sido essa a realidade dos fatos, o recorrente sequer indicou em que medida tal ato implicou prejuízo ao sadio andamento do processo, limitando-se a lançar cenários hipotéticos e de mera suposição de que aquele servidor público, enquanto integrante da Comissão, *poderia* ter influenciado os demais membros.

De se salientar, ainda, que o suposto acompanhamento indevido das testemunhas teria ocorrido na **fase de sindicância**, a qual, justamente por possuir **natureza preparatória**, não é considerada imprescindível para a instauração de processo administrativo disciplinar, de sorte que eventual mácula ocorrida nessa etapa **não compromete a legitimidade do processo disciplinar instaurado na sequência**.

Em caso semelhante, vejamos como o Superior Tribunal de Justiça



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

decidiu:

“Observados os requisitos legais e formais de designação, a simples substituição de membros da Comissão processante não viola o princípio do juiz natural, pois preservado o requisito da competência, nos termos constitucionais (CF. art. 5º, LIII). Ademais, para as hipóteses nas quais a indicação possa, em tese, comprometer a imparcialidade, a lei processual administrativa (Lei n. 9.784/1999) prevê, por seus artigos 18 a 21, as situações caracterizadoras do impedimento e da suspeição, aptas a recompor a ordem jurídica e assegurar ao servidor um **processo** justo. **Ademais, no caso, o impetrante, em nenhum momento, questionou a imparcialidade do trio processante, nem apontou prejuízo à sua defesa em decorrência da alteração de sua composição**” (MS 23.192/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Seção, DJe 9.11.2021).

Desenhado esse quadro, afigura-se **descabido** reconhecer a parcialidade de membro da Comissão Sindicante tão-somente com lastro em fato que, para além de sequer vir demonstrado nos autos de forma segura, ainda teria ocorrido na fase de *sindicância*.

Dito isso, **afasto** mais essa preliminar.

É como voto.

EXMA SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
(PRESIDENTE):

Consulto se os eminentes pares estão todos de acordo com o voto do nobre relator?



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

UNÂNIME

EXMA SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
(PRESIDENTE):

**À UNANIMIDADE, PRELIMINAR DE NULIDADE DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR PARCIALIDADE DE
MEMBRO DA COMISSÃO AFASTADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

VOTO (PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO)

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (RELATOR):

Superadas as preliminares, o recorrente levanta a tese de **prescrição**, sustentando que o prazo quinquenal previsto no **art. 169 da LC Estadual nº. 4/1990** se escoou em **19.2.2018**, antes mesmo de proferida a anunciada a sua demissão pelo Conselho da Magistratura, em **19.12.2019**.

Nesse ponto, assiste-lhe **razão**.

Contextualizando, depreende-se dos autos que entre **fevereiro e junho de 2012**, durante investigações policiais para coibir o comércio ilegal de drogas na cidade de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Ribeirão Cascalheira-MT, foram captadas **comunicações telefônicas** mencionando que o recorrente **alertou o grupo criminoso** de que policiais civis monitoravam o terminal telefônico da investigada *Biércia de Paula Silva* e pretendiam prendê-la assim que ela chegasse à localidade com as drogas trazidas de Barra do Garças-MT.

Também foram captados diálogos entre o **recorrente** e um homem não identificado **utilizando códigos e termos comumente utilizados por indivíduos atuantes no comércio ilícito de substâncias entorpecentes** (“avião”, “cabeceira de cama”, “esse corre”), a indicar a aquiescência do recorrente com a atividade ilícita realizada pelo grupo criminoso.

Diante desses fatos, o recorrente foi denunciado na seara **penal** por ter praticado os crimes de Tráfico de Entorpecentes e Associação para o Narcotráfico (arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º. 11.343/2006).

Na esfera **administrativa**, instaurou-se PAD com o objetivo de apurar suposta **quebra do dever de sigilo profissional** decorrente da divulgação de informações sigilosas a pessoas envolvidas com o narcotráfico.

A Portaria n.º. 26/2012, instaurando o procedimento, foi publicada em **22.10.2012** (fl. 2).

Finalizados os trabalhos, a Comissão Processante apresentou **Relatório Final** apontando a responsabilidade do recorrente em falta disciplinar (fls. 687 a 690).

Já em **3.9.2015**, o Juiz Diretor do Foro da Comarca condicionou sua deliberação ao **desfecho da ação penal**, suspendendo o procedimento administrativo nos seguintes termos:

“As irregularidades tipificadas como infrações disciplinares e que guardam repercussão também na esfera penal, poderão ser afastadas no caso da absolvição



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Assim, determino que os autos aguardem o trânsito em julgado do Processo Penal nº. 1110-57.2013, em trâmite nesta Comarca, para que posteriormente possa efetuar a decisão de aplicação ou não de medida disciplinar” (fl. 692).

O procedimento foi mantido **suspenso** nos anos seguintes (fls. 693 e 694), até que em **16.8.2018**, o feito foi impulsionado pelo Juízo de primeira instância, que proferiu decisão concluindo que o recorrente se valeu do cargo público “*para repassar informações privilegiadas a pessoas ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes, incorrendo na infração descrita no art. 159, IX, da Lei Complementar nº. 04/90*”, e, por se tratar de infração apenada com **demissão**, o magistrado **encaminhou os autos para deliberação desta Corte**, nos termos do art. 168, inc. I, da LC nº. 4/90 (fls. 700 a 707).

Com os autos no Tribunal, aportou a notícia de que, com fundamento na insuficiência de provas (art. 386, inc. VII, do CPP), o recorrente foi **absolvido das imputações criminais**, em sentença datada de **26.9.2018** (fls. 746 a 749).

Antes, porém, que o pronunciamento absolutório transitasse em julgado – o que, de fato, acabou ocorrendo em **8.2.2021**, –, o Conselho da Magistratura apreciou a ação disciplinar e, após reconhecer que o recorrente **revelou segredo de que se apropriou em razão do cargo**, aplicou-lhe a pena de **demissão**. O acórdão foi publicado em **19.12.2019** (fls. 763 a 793).

Desenhado esse quadro, cumpre sublinhar que ao examinar a possibilidade de reconhecimento da **prescrição** nas hipóteses de demora da Administração Pública para finalizar a sindicância ou o processo disciplinar, o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula nº. 635**, com o seguinte teor:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

“Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção”.

É inegável que o prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa se inicia quando a autoridade competente para a abertura do PAD toma ciência da irregularidade, interrompe-se com a superveniente instauração do PAD e se reinicia **140 dias depois**, voltando a correr por inteiro.

Em reforço, confira-se recentíssimo julgado da Corte Cidadã:

“A jurisprudência desta Corte entende que o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar (art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990), a qual interrompe-se com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar (art. 142, § 3º, da Lei 8.112/1990). **Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias (prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro (art. 142, § 4º, da Lei 8.112/1990)**” (AgInt no RMS n. 67.473/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 15.6.2022). Destaquei.

É certo que o período de **140 dias** equivale ao prazo *máximo* estipulado pelo legislador para conclusão do processo disciplinar na esfera federal, consoante ressei do art.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

art. 142, §4º c/c arts. 152 e 167, todos da Lei nº. 8.112/1990, que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais.

No âmbito estadual, por outro lado, esse termo é de 60 dias prorrogável por igual período, consoante previsão inserta no art. 179, *caput*, da LC nº. 4/90, o que remonta à ideia de que, **decorridos 120 dias desde a instauração do PAD contra servidor público estadual, o prazo prescricional volta a fluir** normalmente.

Trata-se, inclusive, do único raciocínio coerente o entendimento sufragado pela Corte Cidadã (Súmula 635), sobretudo quando se tem em mira que o dispositivo estadual prevendo a retomada da fluência do prazo prescricional só *após* a decisão final administrativa (art. 169, § 3º, da LC nº. 4/90) foi **revogado** pela LC Estadual nº. 584/2017.

Premissas em mesa, não se desconhece que, embora salutar suspender o procedimento administrativo enquanto tramita a **ação penal** que busca apurar a conduta correlacionada, isto é, penalmente típica, **a suspensão do feito administrativo não pode aguardar *ad eternum* o desfecho da controvérsia criminal**, seja porque as respectivas responsabilidades são independentes entre si, seja porque a medida pode vulnerar a garantia da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF).

Na hipótese dos autos, a ideia de **independência entre as responsabilidades administrativa e a penal foi seguida**, tanto que, apesar de o procedimento administrativo ter sido suspenso em **3.9.2015**, seu curso foi retomado em **16.8.2018**, antes mesmo de sentenciado o feito na esfera criminal – já que a sentença absolutória foi exarada mais de um mês depois, em **26.9.2018**.

E reforçando essa conclusão, a decisão do Conselho da Magistratura, cujo acórdão estabelecendo a pena de demissão foi publicado em **19.12.2019**, também foi



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

levada a cabo antes do trânsito em julgado da sentença absolutória, que só ocorreu em **8.2.2021**.

Como se nota, tanto a retomada do PAD, em **16.8.2018**, quanto a superveniente deliberação do Conselho da Magistratura, em **19.12.2019**, antecederam a coisa julgada penal, datada de **8.2.2021**, numa clara inferência de que **a solução da matéria no âmbito penal era irrelevante ou, no mínimo, prescindível para a apurar da falta disciplinar**.

Essa **prescindibilidade** avulta ainda mais quando se observa que o objeto da ação disciplinar, ofensa a dever de sigilo funcional, **não guarda sintonia com as condutas apuradas no campo penal**, consistentes nos crimes de Tráfico de Entorpecentes e Associação para o Narcotráfico.

Bem diferente seria, contudo, se o recorrente tivesse sido (também ou tão-somente) denunciado nas sanções do delito de Violação de Sigilo Funcional (art. 325 do CP). Neste caso, sim, seria admissível a suspensão do procedimento administrativo até o desfecho da controvérsia criminal e teria pertinência a aplicação da norma detalhada no art. 169, § 2º da LC nº. 4/90 (“*Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime*”).

Dito isso, como a suspensão do PAD, em **3.9.2015**, não está apoiada em fundamento legítimo, é de se concluir que ela **nunca teve aptidão para suspender e muito menos interromper a prescrição quinquenal administrativa**, razão pela qual seu termo *a quo* deve ser contado a partir de **20.10.2012** (data de instauração do PAD) + **120 dias** (art. 179, *caput*, da LC nº. 4/90).

Assim, sabendo-se que entre **19.2.2013** (20.10.2012 + 120 dias), quando efetivamente teve início o prazo prescricional, e **19.12.2019**, quando o Conselho da



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Magistratura deliberou sobre a ação disciplinar, transcorreram mais de 5 anos (6 anos e 10 meses para ser mais exato), inexistindo outro caminho senão declarar **prescrita a pretensão punitiva disciplinar**, nos termos do art. 169, inc. I, da LC nº. 4/90.

Com essas considerações e em **dissonância** do parecer, **acolho** a prejudicial de mérito para reconhecer a **prescrição** quinquenal e declarar **extinta** a punibilidade administrativa de *Thiago Afonso Carolo Teichman*.

É como voto.

V O T O (PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO)

EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (1ª VOGAL):

Acompanho o voto do relator.

V O T O (PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO)

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º VOGAL):

Acompanho o voto do relator.

V O T O (PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO)

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (3º
VOGAL):

Acompanho o voto do relator.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (4º VOGAL):

Eminentes Pares,

Concordo com o Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha que é um fato tenebroso. Trata-se de um escrivão, gestor de Vara Única, que tinha sob a sua guarda informações sigilosas de investigações que estavam sendo procedidas, indevidamente reveladas às pessoas investigadas.

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (6º VOGAL):

Desembargador Orlando de Almeida Perri,

Concordo plenamente com Vossa Excelência, estou com uma decisão do STJ de maio de 2022 que diz:

*INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIPIFICADA COMO
CRIME. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PENAL.
DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL.
ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA DA PRIMEIRA SEÇÃO.*

No caso, nem inquérito policial precisaria ter instaurado, conforme decisão do STJ.

Como dito pelo relator, a sentença não reconheceu a inexistência do fato para ter repercussão na seara administrativa, e nem que o recorrente tenha concorrido para o fato,



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

foi apenas por insuficiência de provas, assim não se comunica nas esferas.

Portanto, a prescrição conta-se do crime na esfera penal, ou seja, recorrente foi denunciado pelo crime de tráfico, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos.

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (11º VOGAL):

Não me lembro de todos os detalhes deste processo, mas pelo que compreendi da leitura do voto, o desembargador Rondon Bassil, ao oposto do Ministério Público, entendeu que o juiz determinou a suspensão inadequada do processo, uma vez que era desnecessária, assim não considerou o prazo da suspensão e decretou a prescrição.

Por sua vez, o parecer do Ministério Público é exatamente ao contrário do posicionamento do relator, porque entende que esse prazo estava suspenso, assim houve a interrupção do prazo prescricional e não incidiu a prescrição.

Desembargador Rondon Bassil, estou correto?

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (RELATOR):

Exatamente isso, Desembargador Carlos Alberto.

Trata-se de uma suspensão que somente seria admissível se ao recorrente tivesse sido imputado o crime de violação de sigilo profissional, que teria relação com a seara administrativa.

No caso, a suspensão foi indevida, porque o recorrente foi absolvido de



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

crime que não tinha relação com os atos administrativos.

Enquanto suspenso o processo, embora por determinação do juízo, no meu entendimento o prazo continuou a correr.

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (4º VOGAL):

Desembargador Rondon Bassil Dower Filho,

A suspensão processual foi a pedido ou de ofício?

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (RELATOR):

A suspensão do processo não foi a pedido, foi de ofício, assim como a volta da movimentação do processo.

V O T O (PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO)

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (4º VOGAL):

Eminentes Pares,

Penso que a situação possui estreita ligação e pertinência com o desempenho das funções do servidor, apesar de a imputação criminal ter sido a de tráfico de drogas e não de quebra de sigilo profissional.

Penso também que, nessa situação, não caberia a suspensão do processo, e nesse ponto o Desembargador Rondon Bassil tem inteira razão.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Ainda que o servidor não tenha requerido a suspensão do processo, houve equívoco na suspensão dele, como bem reconheceu o eminente relator, porque as instâncias são absolutamente distintas.

Depois, o processo administrativo não dependia do reconhecimento do fato criminal, salvo se no processo criminal o recorrente tivesse alegado a não participação nele.

Sabemos que em algumas situações a sentença criminal pode ter efeitos na área civil; *mutatis mutandis*, também no aspecto administrativo, se ao mesmo tempo for fato criminal e infração disciplinar.

Quando o juiz criminal reconhece que o fato não ocorreu, ou que o réu dele não participou, essa circunstância tem influência no âmbito civil e, por consequência, também no administrativo.

Desse modo, se o juiz criminal tivesse reconhecido que o crime imputado ao recorrente não aconteceu, ou que dele não participou, evidentemente que a decisão teria implicação na seara administrativa, mas não foi isso que aconteceu.

No caso, o juiz absolveu o servidor no âmbito criminal por insuficiência de provas; em outras palavras, o juiz não reconheceu que o fato não existiu ou que o servidor dele não tenha participado.

Por analogia, tem aplicação o artigo 66 do CPP:

“Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”.

Sabemos que o grau de convicção para uma sentença condenatória no



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

aspecto criminal não é do mesmo nível no processo administrativo, pois os *standards* de provas são diferenciados. Enquanto no juízo criminal exige-se um *standard* de provas de altíssima probabilidade, o que corresponderia em termos numéricos a mais de 90% (noventa por cento), no âmbito administrativo contenta-se com a alta probabilidade, que, se pudéssemos medir matematicamente, seria em torno de 75% (setenta e cinco por cento).

Significa dizer que se o juiz criminal não teve uma convicção em nível de altíssima probabilidade, a absolvição era mesmo impositiva. Entretanto, não significa que o recorrente deva ser absolvido na esfera disciplinar.

Quanto à prescrição, não ignoro a existência de precedentes, no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, absolvido o réu no processo criminal — o prazo prescricional, para fins disciplinares, é o fixado na legislação administrativa.

Entretanto, necessário ponderar que o prazo prescricional, previsto nos Estatutos dos Servidores Públicos, não sofre alteração apenas nas situações onde, na ação criminal, for reconhecida a inexistência do fato ou que o réu, detentor de cargo por concurso público, comprovadamente dele não participou.

Mas, como já adiantou o Desembargador Paulo da Cunha, quando a absolvição se dá por outros motivos, como a insuficiência de provas, o prazo prescricional deve coincidir com o da ação penal.

Em assim sendo, tendo o recorrente sido denunciado pelo crime de tráfico de drogas e a sua absolvição proclamada com base no *in dubio pro reo*, a pena disciplinar é fixada pela da ação penal correspondente ao mesmo fato, ou seja, em 20 (vinte) anos.

Esse o necessário *distinguishing* que se há de fazer com alguns arestos do Superior Tribunal de Justiça.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Por isso, com todas as vênias ao insigne Relator, rejeito a prejudicial de mérito esgrimida.

É como voto.

V O T O (PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO)

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (5º
VOGAL):

Acompanho a divergência.

V O T O (PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO)

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (6º VOGAL):

Como já havia dito, também rejeito a prejudicial de mérito.

V O T O (PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO)

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (7º VOGAL):

Senhora Presidente, eminentes pares e douto procurador,

O eminente Desembargador Orlando de Almeida Perri, bem delineou a situação fática e jurídica. A princípio o recorrente fora denunciado por tráfico de drogas e ao final absolvido por insuficiência de provas, isso devido a uma instrução precária.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Pelo que consta desde a investigação, evidentemente, a ligação do servidor com os traficantes estaria ao menos como ingresso na associação para o tráfico, além da violação do sigilo profissional.

O eminente magistrado aguardou a solução do processo criminal, o qual culminou na absorção do recorrente. Nesse período houve a suspensão da tramitação do processo criminal, e pelo que desencadeou o eminente relator, fora suspenso em 3/9/2015 e retornou a tramitar em 16/8/2018, ou seja, antes de completar três anos da paralisação.

No meu entender, independente do resultado da ação criminal, cuja sentença, segundo o eminente relator, fora proferida em 26/9/2018, estaria suspenso o prazo prescricional.

Retornando ao início, como são esferas independentes e a reabertura do processo administrativo, embora o recorrente tenha sido absorvido no processo criminal por falta de provas, no processo administrativo chegou-se à conclusão que o servidor cometeu falta administrativa e adveio a punição.

Com essas breves considerações, com a devida *vênia* ao voto do eminente relator, eu acompanho o voto da divergência, para afastar a preliminar de prescrição.

É como voto.

**V O T O RETIFICADO (PREJUDICIAL DE MÉRITO -
PRESCRIÇÃO)**

**EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (3º
VOGAL):**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Senhora Presidente,

Com as explicações do eminente Desembargador Orlando de Almeida Perri, retifico meu voto e acompanho a divergência.

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (4º VOGAL):

Senhora Presidente,

Apenas em reforço àquilo que mencionei em meu voto, encontrei o Recurso Especial n. 1.581.445/PR, no qual o Ministro Benedito Gonçalves estabeleceu-se exatamente o que aqui defendi:

Enfrentando referida questão, esta colenda Primeira Turma tem reiteradamente decidido no sentido de que: "A absolvição na ação penal não produz efeito no processo administrativo disciplinar, salvo se a decisão criminal proclamar a negativa de autoria ou a inexistência do fato" (AgRg no RMS 35.686/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/8/2017, grifei).

(REsp n. 1.581.445/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 16/12/2019).

É apenas esta informação que trago.

V O T O (PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO)



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (8º VOGAL):

Eminentes Pares,

Peço vênias aos que divergem do eminente relator, para acompanhá-lo na íntegra do seu voto.

Ao meu modo de ver, baixando os fatos a realidade, está prescrito.

Costumo conceituar prescrição como mérito abstrato, mas vejo que os eminentes pares, data máxima vênias, para concluírem que não está prescrito, em verdade estão “tirando leite de pedra”. A prescrição é matéria de ordem pública, não tem meio termo, nem se pode aplicar regra de flexibilidade.

O fato de o recorrente ser denunciado no processo penal pelo crime de tráfico é irrelevante, a acusação é apenas um infortúnio enquanto não verificada a sua culpa, a qual nem teve, porque por falta de provas foi absolvido.

Como não aplicaremos a prescrição do direito administrativo? “Tiraremos leite de pedra” para dizer que não está prescrito? A prescrição é de ordem pública e conceituada como se fosse um mérito abstrato.

A partir do momento que para se concluir que está prescrito precisamos perquirir mérito, confesso que não compreendo os votos dos que divergiram do relator.

Nesse particular não tenho dúvida, aplica-se tão somente o prazo prescricional do direito administrativo. Aliás, vige no direito “*favorabilia sunt amplianda, odiosa sunt restringenda*”, que significa “*as coisas favoráveis devem ser ampliadas; as odiosas restritas*”

Como discutir o mérito para aplicar a prescrição em direito administrativo? Com todo respeito, mas neste caso, a prescrição é apenas prazo. O que aconteceu no processo criminal é menos importância, se o recorrente foi absolvido por ausência de provas



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

ou por negativa, é de menos importância, porque está absolvido, uma vez transitado em julgado não há mais processo contra o recorrente.

E se não há mais processo contra o recorrente, como aplicaremos a norma penal? Aplica-se o prazo prescricional do processo administrativo de cinco anos.

Peço vênia ao eminente Desembargador Orlando de Almeida Perri, que defendeu essa tese e os membros que o acompanharam, para acompanhar o voto do relator.

É como voto.

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (6º VOGAL):

Desembargador Sebastião de Moraes Filho,

Apenas para não dizer que “tiram leite de pedra” o art. 169, §2º da Lei Complementar nº 04/1990 diz o seguinte:

“Art. 169 A ação disciplinar prescreverá:

(...)

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (8º VOGAL):

Desembargador Paulo da Cunha,

Com a absolvição não há mais infração penal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (6º VOGAL):

Vossa Excelência esquece que o recorrente foi absolvido por insuficiência de provas e não por inexistência do fato.

Para Vossa Excelência está prescrito, mas para mim não está.

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (8º VOGAL):

Foi um mau termo utilizado, penitencio-me e peço desculpa, mas realmente não vejo como considerar prescrito.

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (RELATOR):

Senhor Presidente,

Contribuo com o debate com a seguinte indagação: No caso, está a se discutir a natureza da sentença absolutória?

Houve uma investigação por Tráfico de Drogas e Associação ao Tráfico de Drogas, que gerou o oferecimento de denúncia contra o serviço nas sanções desses delitos. Todavia, findada a instrução probatória, o Ministério Público, que é o dono da ação penal, não conseguiu convencer o Juízo da procedência da denúncia, tanto que o juiz declarou que o réu deveria ser absolvido já que a pretensão inicial acusatória não estava comprovada.

Como retiraremos da sentença penal absolutória um resquício de acusação contra o recorrente se o próprio Ministério Público não conseguiu provar o que



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

inicialmente pretendeu? Nesses termos, entendo que não podemos aproveitar contra o recorrente aquilo que nem mesmo o Ministério Público conseguiu provar, sob pena de assumirmos o papel de órgão acusador.

Apenas isso que pontuo.

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (4º VOGAL):

A pergunta que faço ao desembargador Sebastião de Moraes: o que faremos com as disposições do Código de Processo Penal e do Processo Civil, que estabelecem as situações onde a sentença penal constitui óbice à propositura de ação civil?

Fiz a leitura do artigo 63 do Código Processo Penal, e salvo engano, há também disposição no Código Processo Civil no sentido de que, quando se reconhece a inexistência do fato criminoso ou se tem a certeza que o réu dele não participou, a absolvição faz coisa julgada nas outras esferas. *Contrario sensu*, se a absolvição ocorre fora dessas situações, expressamente previstas em leis, há sim a possibilidade tanto de ações civis como disciplinares, relativa ao mesmo fato, até porque guiadas por outros níveis de *standards* de provas.

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (8º VOGAL):

Se o recorrente foi absolvido por falta de provas, quem dirá se haverá elementos para dizer que o processo administrativo não estará prescrito.

Se não existem provas de que o recorrente praticou aquele ato, como aplicaremos o prazo prescricional do processo penal? Aplicaremos apenas com base em uma



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

denúncia feita pelo Ministério Público, a qual sequer ratificou? O Ministério Público entendeu que estava enganado com a denúncia.

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (3º
VOGAL):

Desembargador Sebastião de Moraes Filho,

O Ministério Público pediu absolvição nas alegações finais ou foi de livre convencimento do magistrado? Às vezes o magistrado entende que aquela prova não suficiente, mas o outro magistrado entende que é o suficiente, é uma questão de convencimento de cada juiz.

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (8º VOGAL):

Vale o que consta do processo.

V O T O (PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO)

EXMA SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
(10º VOGAL):

Eminentes Pares,

Ouvi atentamente a explanação da linha de raciocínio que trouxe o Desembargador Orlando de Almeida Perri, peço vênias ao nobre relator e ao Desembargador



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Sebastião de Moraes Filho, mas acompanho o voto do Desembargador Orlando Perri.

Registro que há como precedente deste Tribunal de Justiça o caso dos fiscais da Fazenda, deixo essa informação apenas para reflexão.

V O T O (PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO)

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (11º

VOGAL):

Senhora Presidente

Peço vênia ao relator, acompanho a divergência, com base no voto do Desembargador Orlando de Almeida Perri, e também no parecer ministerial que tem outro fundamento.

É como voto.

V O T O (PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO)

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (12º

VOGAL):

Senhora Presidente,

Peço vênia ao Desembargador Rondon Bassil Dower, mas essa interpretação de que aquele período em que ficou sobrestado o andamento do PAD teria sido integralizado no cômputo da prescrição, não me parece a melhor interpretação.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

Aliado a isso, os argumentos tecidos pelo Desembargador Orlando de Almeida Perri são deveras muito bem articulados e contundentes.

Portanto, por três motivos, peço vênica ao relator para votar com a divergência. Primeiro, pelos fundamentos do Desembargador Orlando de Almeida Perri; segundo, por não considerar que houve suspensão do prazo prescricional; terceiro pelos fundamentos vertidos pela procuradoria em seu parecer.

É como voto.

**POR MAIORIA, REJEITARAM A PREJUDICIAL DE MÉRITO
DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA
PERRI.**

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (RELATOR)

Como a prejudicial de mérito foi **rejeitada** por maioria, passo a analisar o mérito do recurso, em que se alega que os membros do Conselho da Magistratura firmaram sua convicção apoiados em meras suposições.

A tese recursal **não merece guarida**.

Conforme pontuado no parecer ministerial, “*é evidente que a mais alta Cúpula da Justiça Estadual não aplicaria uma pena de demissão ao servidor com base em meras suposições ou quaisquer outros elementos precários e flutuantes*”.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

A penalidade aplicada ao recorrente está fundamentada na análise de todos os elementos probatórios carreados aos autos, tais como os depoimentos de testemunhas, o Relatório da Comissão Processante e, especialmente, na degravação dos diálogos obtidos a partir da captação de conversas telefônicas envolvendo os ivnestigados *Paulo Cesar da Silva Vieira e Biércia de Paula Silva*, o recorrente e sua esposa.

Em um diálogo captado entre os investigados *Paulo Cesar e Biércia*, alvos da “Operação Cascalheira”, instaurada pela autoridade policial da localidade para combater a narcotraficância, o primeiro interlocutor informa que **Thiago** orientou a mãe da filha deste interlocutor a não levar drogas de Barra do Garças-MT a Ribeirão Cascalheira-MT, pois os policiais estavam “*esperando ela chegar para procurar droga com ela*”.

A propósito, confira-se:

“Cezar: E ai, eu comentei com a Simone para dar um toque lá, nem falar perto (inteligível), porque comentei com o Thiago e o Thiago falou para mim: “o Cezar, aquela é a mãe da sua filha?” Eu falei é, “rapaz cê fala pra ela num mexer nada por esses dias não, porque eles estão esperando ela chegar para procurar droga com ela”, porque **o Thiago é o que faz o negócio no computador, ele vive daquilo entendeu (voz ao fundo diz: fala dos mandados) então tipo os “mandato” ele que faz esses trem**” (Destaquei).

Em linha oposta àquela defendida pelo recorrente, para quem o “Thiago” citado na referida comunicação telefônica seria um servidor do Ministério Público, não o recorrente, é interessante frisar que os próprios interlocutores detalham que “Thiago” é responsável pela expedição de Mandados naquela unidade judiciária, tarefa condizente com o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

cargo então ocupado pelo recorrente à época, gestor da Secretaria da Vara Única da Comarca da Ribeirão Cascalheira-MT.

No mesmo compasso, a testemunha *Márcia Regina de Matos*, investigadora da Polícia Civil, declarou que os mandados e demais documentos expedidos pela Delegacia de Polícia Civil **eram entregues nas mãos do recorrente**, no fórum ou em sua residência, nunca na sede do Ministério Público, o que só reforça a ideia de que o “Thiago” mencionado nos diálogos acima é mesmo o recorrente.

A testemunha foi além e ressaltou que só não foi possível apreender o material ilícito que *Leandra* pretendia transportar a Ribeirão Cascalheira-MT porque ela foi previamente cientificada de que policiais monitoravam seu telefone e pretendiam prendê-la quando chegasse com a droga na cidade de destino, o que acabou frustrando a operação policial.

Mas não é só, Eminentíssimos Pares.

Em um diálogo captado entre o **recorrente** e um homem não identificado, são utilizados códigos e termos comumente utilizados por indivíduos atuantes no comércio ilícito de substâncias entorpecentes, a exemplo de “avião”, “cabeceira de cama”, “esse corre”, cenário que evidencia, *no mínimo*, aquiescência com a atividade ilícita. Vejamos:

“Tiago: Então de boa, só pra ver como cê tá aí, só de boa mesmo, mandar aquele alô.

Hni: Valeu aí véi, sei que você tá com saudade daqui, aqui tá massa pra caralho bicho.

Tiago: E as “cabeceira” da cama chegou? As cabeceira da cama lá chegou?

Hni: Ah não, sim tá fui lá hoje cara, é o seguinte esse veio maiado agora, que essa



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

remessa veio meio caro pra ele, mas que vai chegar amanhã, diz que é servido, pode vim aqui que é servido, muito mais que esse aqui, ainda te dou uma preza, falou pra mim.

Tiago: Nó, o avião do cara que eu trouxe ai procê, cobra ai dele.

Hni: Eu falei, aquele cara de camisa branca, ele é o melhor cliente que eu trouxe aqui até agora procê, ele é de boa, aquele cara ali cê pode ficá (...) ele vira cliente toda vez que vim.

Tiago: Não, da próxima vez, nós vamo lá e falar pra ele deixar agilizado um corre melhor, esse corre nosso tá muito agoniado.

Hni: É mesmo, mas não tinha outro (...) tava acabano né?

Tiago: Não, pois é vamo deixar combinado com ele, agendado, já fala tanto, tal dia, tanto assim, assim assado, eu quero a cama desse formato, daquele outro.

Hni: Verdade, eu tô digitando e falando com você, por isso eu tô meio atrapalhado aqui, calma ai, pera ai.

Tiago: Não depois nós conversa, vai embora meus bônus, valeu véi, um abraço procê véi, depois nóisse fala.

Hni: (...) depois ce me liga, se tiver desligado eu tô em 6h in atividade.

Tiago: Fica de boa.

Hni: Liga quando ce tiver crédito.

Tiago: Eu tô no bônus, pode deixa te dou um toque.

Hni: Falou, falou, até mais.

Tiago: Falou, véi”.

Nesse ponto, por outro lado, o recorrente defende que o diálogo captado envolvia a comercialização de peixes.

Sua alegação, contudo, **não** convence. Além de ser **ilógico** se comunicar por meio de **linguagem cifrada** para tratar da simples venda de peixes, nenhuma expressão ou



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

frase dita pelos interlocutores traz indicativos *mínimos* de que esse seria o tema tratado entre eles. Definitivamente, a alegação não convence.

Prosseguindo, verifica-se que em outra conversa interceptada, desta vez entre o recorrente e a esposa, esta confidencia que após se deparar com uma viatura policial em frente à residência deles, tratou logo de retirar “o negócio” da geladeira e escondê-lo na horta.

No ponto, a testemunha *Márcia Regina de Matos* referendou que realizava um levantamento no imóvel do recorrente quando ele recebeu a ligação da esposa informando que ela havia retirado algo da geladeira e escondido na horta; ressaltou, contudo, que deixou de realizar a prisão em flagrante com receio de comprometer o resultado da operação.

O recorrente, em contrapartida, sustenta que a esposa se referia a uma arma de fogo de que ele pretendia se desfazer. Todavia, esta versão também **não** convence, porque além de os autos sequer contarem com alguma prova de que esse artefato bélico realmente existia, afigura-se um tanto quanto **disparatado** armazenar armas de fogo no interior de uma geladeira (!).

Aliás, como bem assentado no aresto combatido, “*não é crível que alguém guarde uma arma de fogo dentro da geladeira... nem mesmo em cima de referido eletrodoméstico em local de fácil visualização e acesso*”.

Enfim, desenhado esse quadro, bem se vê que o acervo fático-probatório demonstra que o recorrente, **violando o dever de sigilo profissional**, valeu-se do cargo de gestor da Secretaria da Vara Única da Comarca da Ribeirão Cascalheira-MT e repassou informações confidenciais constantes em processos criminais e operações policiais em curso naquela unidade judiciária para pessoas investigadas e envolvidas com o comércio espúrio



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

de entorpecentes.

O cenário posto nos autos reflete o **desrespeito do recorrente ao dever de guardar sigilo funcional** e, a um só tempo, sua vontade deliberada de revelar segredos de que teve ciência em razão do cargo exercido, comportamento que, por se subsumir às regras dispostas no art. 143, inc. VIII, e art. 144, inc. IX, ambos da LC nº. 4/90, **legitima** a penalidade administrativa de **demissão**, nos termos do art. 159, IX, do mesmo diploma (“*A demissão será aplicada nos seguintes casos: IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo*”).

Finalmente, cumpre anotar que a absolvição na ação penal **não** produz efeitos na seara administrativa, salvo quando na decisão criminal é proclamada a inexistência do fato ou negativa da autoria.

Assim, sabendo-se que na hipótese, a absolvição do recorrente na esfera criminal (em sentença mantida pela Primeira Câmara Criminal desta Corte de Justiça) se funda na **insuficiência de provas para embasar a condenação** (art. 386, inc. VII, do CPP), não porque provada a inexistência do fato ou provado não ter sido ele o seu autor, **descabe** cogitar a vinculação do processo administrativo à decisão criminal.

Ilustrando o raciocínio, eis o que preleciona o Superior Tribunal Justiça: “*Ao contrário do que agora alega o recorrente, este nem sequer foi denunciado pelo crime de violação de sigilo profissional (art. 325 do CP), bem como não houve reconhecimento de negativa de autoria do fato delitivo, mas sim absolvição por falta de provas, a qual não enseja qualquer reflexo na esfera administrativa, em razão da independência entre as instâncias*” (RMS 55.152/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 14.5.2021).

Para além disso, é certo que a conduta investigada na esfera administrativa (quebra do dever de sigilo profissional) encontra tipificação *expressa* nas normas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

elencadas no art. 143, inc. VIII e art. 144, inc. IX, da LC Estadual nº. 4/90, as quais contam com elementares *diversas* e tutelam bens jurídicos *diversos* daqueles previstos nos tipos penais atribuídos ao recorrente (Tráfico de Drogas e Associação ao Narcotráfico – art. 33, *caput*, e art. 35, da Lei nº. 11.343/2006).

Por efeito, havendo provas seguras nos autos de que o recorrente praticou grave falta funcional ao divulgar informações colhidas no exercício do cargo de gestor judiciário, afigura-se **escorreita** a decisão do Egrégio Conselho da Magistratura e a pena impugnada.

Com essas considerações e em **sintonia** com o parecer, **nego** provimento ao recurso.

É como voto.

V O T O (MÉRITO)

EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (1ª VOGAL):

Acompanho o voto do eminente relator.

V O T O (MÉRITO)

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (3ª VOGAL):

Acompanho o voto do eminente relator.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (4º VOGAL):
Acompanho o voto do eminente relator.

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (5º
VOGAL):

Acompanho o voto do eminente relator.

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (6º VOGAL):
Acompanho o voto do eminente relator.

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (7º VOGAL):
Acompanho o voto do eminente relator.

V O T O (MÉRITO)



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (8º VOGAL):
Acompanho o voto do eminente relator.

V O T O (MÉRITO)
EXMA SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
(10º VOGAL):
Acompanho o voto do eminente relator.

V O T O (MÉRITO)
EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (11º
VOGAL):
Acompanho o voto do eminente relator.

V O T O (MÉRITO)
EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (12º
VOGAL):
Acompanho o voto do eminente relator.

V O T O (MÉRITO)



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º VOGAL):
Acompanho o voto do relator.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL**

**RECURSO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DA
MAGISTRATURA 1/2020 – DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL –
N. 0000925-18.2020.8.11.0000**

RELATOR: EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso sob a Presidência da DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, composto pelo DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (Relator), DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (1ª Vogal), DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º Vogal), DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (3ª Vogal), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (4º Vogal), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (5º Vogal), DES. PAULO DA CUNHA (6º VOGAL), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (7º Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (8º Vogal), MARIA HELENA G. PÓVOAS (10ª Vogal), DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (11º Vogal) e DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (12ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, REJEITOU A PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. POR UNANIMIDADE REJEITOU A NULIDADE POR PARCIALIDADE DE MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.** Ausentes justificadamente os Desembargadores Rui Ramos Ribeiro (5º Vogal) e Marcos Machado (13º Vogal).

Cuiabá, 23 de junho de 2022.

Assinado digitalmente

**DESEMBARGADOR RONDON BASSIL DOWER FILHO
RELATOR**